



OS IMPACTOS DO
NOVO CPC
NO DIREITO
EMPRESARIAL

— [ORGS.] —

FELIPE FALCONE PERRUCCI

FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA

GUILHERME COSTA LEROY

— [PREFÁCIO] —

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR



editora
D'PLÁCIDO

OS IMPACTOS DO
NOVO CPC
NO DIREITO
EMPRESARIAL

OS IMPACTOS DO NOVO CPC NO DIREITO EMPRESARIAL

— [ORGS.] —

FELIPE FALCONE PERRUCCI

FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA

GUILHERME COSTA LEROY

— [PREFÁCIO] —

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Tales Leon de Marco
(Sob imagem de Silvio Kundt para Pexels.com)

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva
Christiane Morais Oliveira
Enzo Zaqueu Prates

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

Os Impactos do novo CPC no direito empresarial. PERRUCCI, Felipe Falcone;
MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa [Orgs.] -- Belo
Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-564-1

1. Direito Processual Civil 2. Direito Civil.3. Direito Empresarial I. Título.

CDU347

CDD341.46

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
-----------------------	-----------

Humberto Theodoro Júnior

APRESENTAÇÃO	13
---------------------------	-----------

Felipe Fernandes Ribeiro Maia

Felipe Falcone Perruci

Guilherme Costa Leroy

Capítulo 1

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, EFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL: BALIZAS DO CPC/2015 PARA AS EMPRESAS COMO SUJEITOS DO PROCESSO	15
---	-----------

Juliana Cordeiro de Faria

Capítulo 2

CONTRATOS EMPRESARIAIS E NEGÓCIOS PROCESSUAIS	29
--	-----------

César Fiuza

Capítulo 3

USOS E DESUSOS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	51
---	-----------

Henrique Cunha Barbosa

Capítulo 4

A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CPC/2015.....	97
--	-----------

Felipe Fernandes Ribeiro Maia

Capítulo 5

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA S/A FECHADA NO CPC/2015.....	137
---	------------

Osmar Brina Corrêa-Lima

Capítulo 6

EXCLUSÃO DE SÓCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	157
---	------------

Eduardo Goulart Pimenta

Capítulo 7

A EXCLUSÃO DE SÓCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A (DES)NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA	183
--	------------

Jean Carlos Fernandes

Wallace Fabrício Paiva Souza

Capítulo 8

IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.....	213
---	------------

Sérgio Mourão Corrêa Lima

Délio Mota de Oliveira Júnior

Capítulo 9

PRINCIPAIS IMPACTOS DO CPC/2015 NA FALÊNCIA.....	231
---	------------

Vinícius José Marques Gontijo

Capítulo 10

**A NOVA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS E OS
IMPACTOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL..... 247**

Gustavo Ribeiro Rocha

Capítulo 11

**EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL: ASTREINTE, PROTESTO,
DESCONTO DE SALÁRIO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
E PENHORA ONLINE 273**

Daniel Rivorêdo Vilas Boas

Leonardo Martins Wykrota

Capítulo 12

**CUSTAS, MULTAS E HONORÁRIOS: O PREÇO DA
LITIGÂNCIA NO CPC/2015..... 299**

Guilherme Costa Leroy

Capítulo 13

**ADVOCACIA EMPRESARIAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
CONQUISTAS E EXPECTATIVAS..... 317**

Luís Cláudio da Silva Chaves

Felipe Falcone Perruci

Capítulo 14

**IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS
DEPARTAMENTOS JURÍDICOS DAS EMPRESAS: CONTINGENCIAMENTO
E PROVISIONAMENTO 347**

Márcio de Lima Leite

Felipe Falcone Perruci

Capítulo 15

A ADEQUAÇÃO DOS JURÍDICOS CORPORATIVOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO E AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	373
---	------------

Maria Fernanda Menin Maia

Capítulo 16

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL.....	387
----------------------------------	------------

Dulce Maria Marins do Nascimento

Capítulo 17

AVANÇOS IMPLEMENTADOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO TRATAMENTO DA ARBITRAGEM.....	405
--	------------

Christian Sahb Batista Lopes

Capítulo 18

A TEORIA BRASILEIRA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DIREITO EMPRESARIAL.....	429
---	------------

Fernando Gonzaga Jayme

Délio Mota de Oliveira Júnior

Capítulo 19

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC.....	453
--	------------

Márcio de Lima Leite

Maria Tereza Vasconcelos Campos

Capítulo 20

IMPACTOS DO CPC/2015 NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.....	475
---	------------

Válter de Souza Lobato

Tiago Conde Teixeira

Capítulo 21

BREVES NOTAS SOBRE O NOVO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB O ENFOQUE DA ADVOCACIA CORPORATIVA: AMICUS CURIAE, PRAZOS PROCESSUAIS E OS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	537
---	------------

Carolina Tupinambá

Gustavo Versiani

Capítulo 22

REGULAÇÃO DA AVARIA GROSSA E O CPC/2015.....	583
---	------------

Paulo Roberto Vogel de Rezende

Capítulo 23

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: AVANÇO NO CPC DE 2015.....	605
---	------------

David França Ribeiro de Carvalho

PREFÁCIO

A tônica da doutrina contemporânea, no campo do direito processual civil, recai sobre o seu caráter instrumental em face do direito substancial. Se a função do processo é a de tutelar e realizar o direito subjetivo material, nos momentos de crise de sua aplicação prática, despiciendo é ressaltar a importância da análise comparativa entre as ferramentas do direito processual e os institutos do direito substancial a cuja instrumentalização se destinam.

Vai longe o tempo em que o academicismo se vangloriava da autonomia do direito processual, para concentrar suas teses, exclusivamente, em seu próprio terreno – em divórcio completo dos liames inevitáveis com a ordem jurídica de fundo –, como se o processo pudesse se justificar por si só, como se fosse ele seu próprio fim.

Nosso tempo é o da valorização da função, acima das estruturas estáticas dos sistemas jurídicos. Nessa perspectiva, o estudo funcional do processo somente será completo e satisfatório quando voltado para as modalidades de tutela que pode proporcionar, concretamente, nos conflitos decorrentes das divergências estabelecidas a propósito da observância das normas jurídicas materiais.

Daí a importância e atualidade da coletânea ora coordenada pelos professores e advogados Felipe Fernandes Ribeiro Maia, Felipe Falcone Perruci e Guilherme Costa Leroy, em que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 são interpretadas nas dimensões de sua serventia para o direito empresarial. Rica foi a escolha dos temas, totalizando mais de duas dezenas, em tornos dos quais debateram outro tanto de experts, militantes tanto da vida acadêmica, como da atividade advocatícia e empresarial.

A indiscutível autoridade dos participantes e o cuidado com que os problemas foram expostos e equacionados, permitem antever a boa acolhida que a obra por certo alcançará nas universidades e, mais ainda, entre os profissionais do foro (juizes, advogados e representantes do Ministério Público), empenhados na solução de litígios específicos do mundo dos negócios e das empresas.

Belo Horizonte, março de 2017.

Humberto Theodoro Júnior

APRESENTAÇÃO

Por ocasião do aniversário de um ano do CPC/2015, diversos ainda são os questionamentos e dificuldades com os quais se deparam os juristas no dia a dia. Este momento não deve ser enxergado como negativo, mas propício à evolução e melhoria da prestação jurisdicional e da eficiência na solução de conflitos. E com o Direito Empresarial não poderia ser diferente, até porque, em alguns casos específicos, como na desconsideração da personalidade jurídica, na dissolução parcial de sociedades ou na regulação de avaria grossa, o próprio direito material foi atingindo pelo novo Código Processual.

Por envolver questões delicadas, de interesses amplos e de grande impacto na sociedade, a advocacia empresarial tem sempre que lidar com muito cuidado perante as possibilidades e riscos existentes na jurisdição brasileira e internacional. E, o advento do Código de Processo Civil de 2015 alterou profundamente as balizas existentes e inquietou os juristas do ramo.

Com o intuito de auxiliar na atualização dos profissionais e apresentar as novas possibilidades que o CPC/2015 inaugurou, em junho de 2016, o Instituto de Direito Processual – IDPro organizou o “Minicurso - O Novo Código de Processo Civil e seus impactos no Direito Empresarial” que reuniu, em seu último dia, estes três coordenadores: Felipe Maia e Felipe Falcone, como palestrantes, e, Guilherme Leroy, como o organizador do curso.

A vontade de escrever sobre o tema foi crescendo isoladamente em cada um de nós e convergiu já no fim do ano de 2016, nascendo assim a iniciativa de organizar uma obra coletiva, tendo por objeto o estudo dos impactos do Código de Processo Civil (e de outras leis recentes) à vida e ao direito empresarial.

A concepção, portanto, deste projeto passa pela contribuição doutrinária exclusiva de professores, profissionais da advocacia privada e da advocacia corporativa, buscando equilíbrio entre a visão acadêmica e da advocacia. Ambas as classes (advogados autônomos e corporativos), ao longo desse primeiro ano de vigência do CPC/2015, já experimentaram alguns de seus relevantes impactos que merecem, sem dúvida alguma, mais reflexão.

De concepção original, porém ousada, veio a honra e a satisfação dos aceites dos ora co-autores, que muito engrandeceram a obra que ora se apresenta ao público. Cada capítulo tem contribuição original de seu autor, de fundamental importância para o resultado que, seguramente, nós, organizadores, jamais alcançaríamos sem a disposição e o cuidado de cada um dos autores.

Não almejamos esgotar o mundo de impactos e mudanças que envolvem os temas escolhidos. Pelo contrário, procuramos, em sintonia com todos os autores, enriquecer o debate, plantar ideias que possam gerar frutos e auxiliar para o caminhar da doutrina e da jurisprudência nos mais variados temas que foram abordados.

Agradecemos a todos os colaboradores, amigos, juristas e apoiadores que de alguma forma auxiliariam nosso projeto e possibilitaram o resultado alcançado.

Agradecemos ainda ao Instituto de Direito Processual – IDPro pelo apoio conferido, e à Editora D’Plácido, por abraçar a ideia e alavancar o projeto.

Enfim, se “os livros não mudam o mundo; quem muda o mundo são as pessoas”¹, esperamos que este livro possa auxiliar na mudança de pessoas, favorecendo a evolução do Direito Empresarial e Processual Civil no Brasil, a partir das reflexões postas neste compêndio, fruto da erudição, experiência, esforço e o comprometimento de todos seus autores.

Belo Horizonte, março de 2017.

Coordenadores

Felipe Fernandes Ribeiro Maia

Felipe Falcone Perruci

Guilherme Costa Leroy

¹ No original: “Livros não mudam o mundo, quem muda o mundo são as pessoas. Os livros só mudam as pessoas.” (Mário Quintana, disponível em <https://pensador.uol.com.br/frase/Njk3OTg1/>, acesso em 30 mar. 2017).

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, EFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL:

Balizas do CPC/2015 para as empresas como sujeitos do processo

1

Juliana Cordeiro de Faria¹

1.1. Gestão de conflitos: desafio do mundo corporativo

Um dos maiores desafios vivenciados no mundo corporativo atual, é a gestão adequada de conflitos que afetam a empresa e muitas vezes provocam consequências desastrosas para seus resultados e impactam seu plano de negócios. Gerir adequadamente um conflito é escolher o melhor método para solucioná-lo com eficiência, isto é, obter a sua resolução no menor tempo e com o mínimo custo, reduzindo os seus efeitos negativos para a organização. Segundo Anna e Marc Burbridge², “o conflito mal gerenciado é um dos maiores geradores de prejuízos desnecessários, tanto para as organizações como para os indivíduos que nelas trabalham”.

O desafio se torna maior quando se observa uma sofisticação crescente dos métodos para resolução de conflitos, falando-se na atualidade na existência de um sistema multi-portas de resolução adequada de disputas (RAD). Citem-se como exemplos: a arbitragem, a mediação, a conciliação, a negociação direta, os comitês, ouvidoria, o *coaching*.

Observa-se que as novas ferramentas que integram o sistema de RAD têm um ponto em comum: o uso do diálogo e da negociação.

¹ Professora de Direito Processual Civil da UFMG. Mestre e Doutora em Direito Civil. Advogada.

² BURBRIDGE, Anna; BURBRIDGE, Marc. *Gestão de Conflitos: desafio do mundo corporativo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

Mesmo a Arbitragem, em que a decisão final é o produto de um ato de autoridade (o árbitro), tem na autonomia negocial dos sujeitos em conflito a sua gênese, pois é a fonte das Convenções Arbitrais, indispensáveis à adoção deste método no caso concreto. Na Arbitragem, as partes negociam não apenas previamente à sua instituição como são estimuladas, no curso do procedimento, a permanecer em constante diálogo colaborativo entre si e com os árbitros. Quanto maior é a capacidade de diálogo, tão mais eficiente será o resultado.

William Ury³ nomina o atual estágio da sociedade na tomada de decisões de a “Revolução Negocial”. E explica:

Na geração passada, o método de tomada de decisões dominante ao redor do mundo era bastante hierárquico. As pessoas no topo das pirâmides de poder – no trabalho, na família, na política – tomavam as decisões, e as pessoas na base das pirâmides seguiam ordens.

No mundo de hoje, caracterizado pela explosão da Internet, aquela realidade está mudando rapidamente. (...) Simplesmente não podemos contar somente em dar ordens – mesmo quando estamos lidando com empregados ou mesmo com crianças. Para conseguir o que queremos somos obrigados a negociar. Mais lentamente em alguns lugares, mais rapidamente em outros, as pirâmides de poder estão gradualmente se transformando em redes de negociação.

No mundo corporativo, o ambiente negocial está difundido e cada vez mais se exige dos seus agentes a habilidade de negociar. Basta verificar que “o trabalho é cada vez mais realizado por equipes e forças-tarefa, os negócios são fechados por meio de *joint ventures* e alianças estratégicas, e o crescimento atingido por meio de fusões e aquisições. Cada uma dessas formas de organização requer negociação contínua – e renegociação – à medida que o ambiente dos negócios se modifica. O sucesso e a rentabilidade de um negócio dependem de toda uma série de negociações conduzidas ao longo do ano com clientes chave, investidores, fornecedores, empregados e sindicatos”⁴.

A consequência prática dessa Revolução é que conflitos se potencializam e se multiplicam, com uma complexidade crescente,

³ URY, William. *Negocie para vencer: instrumentos práticos e criativos para chegar ao sim*. São Paulo: HSM, 2013, p. 11-12.

⁴ IDEM, p. 12.

ensejando por sua vez a necessidade de se geri-los e de buscar os métodos mais adequados para solucioná-los. E, como num ciclo, os métodos para sua resolução têm estimulado o diálogo e a negociação (negociação – conflito – negociação – solução).

Considerando que o conflito é uma parte natural da vida, em especial nessa era da globalização, torna-se utópico querer-se eliminá-lo. O desafio da sociedade contemporânea está em transformá-lo. Ou nas lições de William Ury⁵:

É mudar o modo por meio do qual lidamos com nossas diferenças – **da rixa destrutiva à cooperação construtiva**. Não se deve subestimar a dificuldade dessa tarefa, e, contudo, nenhuma tarefa é tão urgente no mundo de hoje.

No ambiente corporativo, portanto, essa transformação pressupõe uma mudança cultural no modo de se solucionar os conflitos: do espírito adversarial marcado pela mentalidade ganha-perde (para um ganhar o outro deve necessariamente perder) para o cooperativo construtivo, com ganhos mútuos (ganha-ganha). Com efeito, “nós, seres humanos, precisamos aprender a viver e a cooperar uns com os outros de modos sem precedentes”⁶.

Sem dúvida, para enfrentarmos os desafios da resolução de conflitos no século XXI, deveremos aprender a mudar o jogo básico do modelo adversarial (competição destrutiva) para o novo modelo cooperativo, em que a tônica é o estímulo ao diálogo como ferramenta capaz de conduzir a soluções mais eficientes. A ‘Revolução Negocial’ nos conduz a um olhar reflexivo sobre o próprio modo como lidamos com os conflitos e, principalmente, nos provoca a repensar o papel do processo judicial enquanto instrumento para sua resolução.

1.2. O processo como método de resolução de conflitos e os impactos da “Revolução Negocial”: o modelo de processo cooperativo

A entrada em vigor de um novo Código é sempre um convite à revisitação de velhos dogmas, à superação dos modelos adotados,

⁵ IDEM, p. 12-13.

⁶ URY, William, ob. cit., p. 19.

enfim é o momento de se desvestir das roupas velhas para que o novo possa se consolidar e realizar o seu programa finalístico.

Todavia, sempre que há uma ruptura com modelos antigos, há igualmente uma resistência à aceitação do novo. Os agentes relutam em olhar em novas direções. Com o CPC/2015 não tem sido diferente, pois muitos são os que insistem em negar as transformações estruturais do processo civil⁷.

O CPC/2015 inovou em termos de Codificação processual ao contemplar uma Parte Geral destinada às normas fundamentais do processo (Arts. 1o ao 12). A iniciativa merece aplausos porquanto, além do mérito de ser pedagógica, revela a adoção, no Brasil, de um modelo de processo como método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (Art. 1o.). O processo, enquanto instrumento para resolução de conflitos, deve ser justo, garantindo a todos o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

A efetividade do processo, portanto, é uma meta programática a ser alcançada no modelo implementado. Querer que o processo seja efetivo é criar as condições para que desempenhe com eficiência o seu papel instrumental de tutela dos direitos fundamentais. Ressalte-se que o princípio da eficiência é uma proposição fundamental do modelo de processo consagrado pelo CPC/2015 (art. 8o.) e deve nortear a função jurisdicional estatal de solucionar litígios, a exemplo do que se opera com todas as demais atividades do Estado (art. 37, CF).

Nesse sentido, o processo deve assegurar as partes “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4o.), sendo esse um direito fundamental constitucional (art. 93, IX, CF).

Até então, poder-se-ia dizer que o CPC/2015 apenas reproduziu garantias constitucionais e nenhuma novidade representou em relação ao modelo anterior. Todavia, o que se vê na Parte Geral foi uma transformação da visão tradicional do processo e a adoção de um novo modelo, mais adequado às exigências democráticas. A cooperação foi alçada como um valor ético e estruturante do

⁷ STRECK, Lenio et alli. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>, acesso em 23.03.2017.

modelo de processo. O CPC/2015 adotou o modelo de processo cooperativo, fazendo uma clara opção por valorizar a eticidade e o diálogo entre os sujeitos do processo. É o que se vê do texto do art. 6o. do diploma processual:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo **devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Da leitura do texto, vê-se que o modelo cooperativo cria para todos os sujeitos do processo um **dever de cooperação** entre si para que, em tempo razoável, se alcance a decisão de mérito justa e efetiva. São destinatários do comando normativo não apenas as partes e o juiz, mas também os advogados, o Ministério Público, Auxiliares da Justiça e serventuários. Todos esses agentes devem colaborar para o resultado útil e efetivo do processo, isto é, para uma decisão que solucione o conflito em tempo razoável.

O CPC/2015 seguiu, neste ponto, o modelo do Código de Processo Civil Português que em seu artigo 266º, 1, consagra o processo colaborativo: “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.” A doutrina portuguesa entatiza que o atual modelo cooperativo adota a dialética como a metodologia adequada para se obter uma decisão justa⁸.

A decisão justa, no modelo cooperativo de processo, será aquela obtida a partir da atividade colaborativa de todos os sujeitos no seio de um procedimento que lhes assegure um contraditório qualificado, ou seja, o direito de influenciar na construção do provimento final. A decisão justa é assim legitimada por um processo que se revele essencialmente democrático, assegurando a todos os afetados pelo provimento final o direito de dele participar, trazendo sua colaboração argumentativa. A legitimação decisória, portanto, advém do diálogo colaborativo dos sujeitos.

O modelo cooperativo de processo é, assim, estruturado em uma perspectiva participativa e policêntrica, sem que haja o

⁸ GERALDES, Antonio Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. Alameda: Coimbra, v.1, 2006, p.88-89.

protagonismo de quaisquer dos sujeitos da relação processual. Ou nas lições de Dierle Nunes⁹:

“Vislumbra-se que o processo estruturado na perspectiva participativa e policêntrica, ancorado nos princípios processuais constitucionais impõe um espaço público no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, assumindo a responsabilidade de seu papel, participem na formação de provimentos legítimos que permitirá a classificação discursiva das questões fáticas e jurídicas.

No pêndulo pró-juiz de um lado, e pró-parte e advogado do outro, a participação e o policentrismo buscam o dimensionamento e o equilíbrio de concepções liberais e sociais em face as nuances de aplicação normativa, de modo que a assunção de responsabilidade de todos os agente processuais e a mudança de sua mentalidade no exercício das respectivas funções venham a representar um verdadeiro horizonte para a almejada democratização processual.”

O processo, como método de resolução de conflitos, não ficou portanto infenso a ‘Revolução Negocial’ que estimula a cooperação construtiva por meio do diálogo. Na verdade, o espírito do novo CPC foi incentivar o diálogo qualificado entre as partes e entre essas e o juiz. Não há mais espaço, nos dias atuais, para um modelo essencialmente adversarial e hierárquico de processo em que os seus agentes adotam *standards* de conduta isolacionistas e rixosos, como se o processo fosse um campo de batalha e não um espaço capaz de estabelecer canais para um diálogo. Muito menos, numa perspectiva democrática, há espaço para um modelo em que se permite um juiz onipresente e com seus poderes oficiosos hiperinflacionados, tendo as partes reduzido o seu espectro de autonomia, como se operava no Código revogado¹⁰.

Leonardo Carneiro da Cunha foi feliz ao dizer que a cooperação “impõe deveres para todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ seme-

⁹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. 1a. Ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 240.

¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPODIVM, p. 112-113.

lhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa fé e do abuso de direito”.

O modelo cooperativo de processo conduz, pois, a um redimensionamento das relações entre os sujeitos principais do processo, impactando no seu modo de ser, a saber:

a) Relações das partes entre si: o modelo cooperativo reforça o dever de as partes se comportarem de acordo com a boa-fé (art. 5º.). A despeito de seus interesses antagônicos quanto à tutela de mérito, incentiva-se um *standard* de comportamento lastreado na ética, no respeito e na lealdade. O antagonismo dos interesses no plano material não afasta a adoção de normas que estipulem limites ao agir estratégico das partes no plano processual e estimulem a colaboração para se alcançar o provimento em prazo razoável¹¹. Outrossim, estimula-se a adoção das ferramentas consensuais de resolução de conflitos, criando-se, no procedimento, canais de diálogo (audiência de conciliação/ mediação – art. 334) e reconhecendo-se maior autonomia das partes na celebração de convenções processuais (art. 190). O modelo colaborativo, por sua vez, cria uma maior responsabilidade processual para as partes (agir responsável).

b) Relações entre o juiz e as partes: o modelo cooperativo busca reequilibrar as relações entre juiz e partes, a partir do reconhecimento da existência de interdependência entre seus papéis no processo. Não há mais espaço para uma participação solipsista do juiz, característica de um modelo hiperpublicista e ancorado em estruturas hierárquicas, incompatíveis com o estágio atual. Nesse sentido, o modelo cooperativo conduz a uma releitura do contraditório, não mais visto como a garantia formal de informação/reação, mas como um direito fundamental de influenciar realmente na formação do provimento formal. Outrossim, estando

¹¹ Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara assevera: “Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado.” (*O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9)

o juiz inserido no modelo dialógico, não mais é admitido que profira decisões surpresa, ainda que para questões de ofício (art. 10) e, ainda, é-lhe imposto o dever de fundamentação adequada (Art. 489, par. 1º.). Por meio da fundamentação o juiz dialoga dialeticamente com as partes, permitindo o efetivo contraditório e, por conseguinte, a construção da solução justa. O agir colaborativo impõe ao juiz sempre que possível superar obstáculos formais para se obter a sentença de mérito (primazia do mérito).

O modelo cooperativo de processo, adotado pelo CPC/2015, revela uma concepção programática do processo, preocupada não apenas com a garantia de acesso (*in put*), mas principalmente com a qualidade das decisões (*out put*), isto é, com soluções Justas e efetivas (prazo razoável).

O modelo que estimula o agir colaborativo dos sujeitos para maior agilidade do procedimento e melhor qualidade das decisões, sem dúvida é o reflexo de uma transformação do modo de ser do processo, que se revela mais democrático, assim como uma exigência de um sistema de valorização dos precedentes. Pelo princípio da cooperação o processo se transforma “em uma comunidade de trabalho, na qual se potencializa o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais – partes, juiz e intervenientes – a fim de alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto”¹².

1.3. O juiz no modelo cooperativo: contraditório, vedação a decisão-surpresa, o dever de fundamentação e a primazia do mérito

O processo cooperativo enseja uma releitura do papel do juiz como sujeito da relação processual: deixa o juiz de ser mero espectador do duelo das partes e se insere no espaço de diálogo em colaboração.

O contraditório é redimensionado para assegurar às partes o direito de influenciar na construção do provimento jurisdicional. Ao direito das partes e para que se concretize o efetivo contraditório

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1., Rio de Janeiro: Forense, p. 83; SOUZA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. Ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 62; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. Cit.*, p. 155.

corresponde um dever para o magistrado: o de zelar pelo contraditório não proferindo decisões sem que as partes sejam ouvidas, ainda que se trate de questões de ofício. É o que emerge do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” e

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Nesse contexto, tem-se que “o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. (...) Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo”¹³.

Assim, no CPC/2015 o magistrado, antes de decidir sobre uma questão capaz de influenciar no resultado da causa, deve intimar previamente (agir colaborativo) as partes para se manifestarem, sendo-lhe vedada a decisão surpresa. O desrespeito ensejará a nulidade da decisão proferida. São exemplos no Código de regras que consagram o princípio colaborativo e prescrevem um dever para o magistrado de assegurar o efetivo contraditório: (i) o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137); (ii) momento da distribuição do ônus da prova (arts. 357, III e 373); (iii) o sistema de audiências públicas e ampla participação dos interessados na formação de precedentes (art. 927, par. 2o.); (iv) a obrigatoria oitiva da parte se constatado fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício em sede recursal, inclusive com eventual suspensão da sessão de julgamento (Art. 933 e par. 1º).

O modelo cooperativo de processo impõe, ainda, ao magistrado o dever de fundamentação analítica de suas decisões, conforme disposto nos arts. 11 e 489, par. 1o. do CPC. *É através da motivação que se instaura o diálogo entre o juiz e as partes*, permitindo-se a dialética indispensável à construção de provimentos justos e qualitativos.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo... cit.*, p. 9.

Consoante adverte Humberto Theodoro Júnior¹⁴, “sem a motivação adequada, não se poderá aferir se a sentença apreciou, realmente, as razões e defesas produzidas pelas partes, nem se permitirá o necessário controle do comportamento do julgador pelos interessados mediante mecanismos do duplo grau de jurisdição”.

O agir colaborativo cria ainda para o juiz o dever de suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito (primazia do mérito). Assim, “ao evidenciar a primazia do mérito no ordenamento processual, o novo CPC expõe a precípua preocupação do legislador, no sentido de que, diante de um vício, tudo seja feito para tentar salvar o processo, a fim de que alcance seu objetivo, ou seja, de que seja possível a prolação de uma decisão de mérito”¹⁵. O art. 488 agasalha o dever, de modo que “desde que possível o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável a parte a quem aproveitaria eventual” sentença terminativa. O dever de agir colaborativamente para se prevenir vícios que obstem o julgamento de mérito se faz também presente na fase recursal, onde se observa uma ruptura sensível com o regime anterior e que pode ser enunciado da seguinte forma: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível” (Art. 932).

Como se pode observar, o CPC/2015 representa um inequívoco avanço ao introduzir o modelo cooperativo e redimensionar os deveres do juiz que não mais é visto como uma autoridade hierárquica distante das partes, mas como um sujeito do processo que integra uma “comunidade de trabalho” e ao qual se impõe um *standard* de agir colaborativo para se assegurar a duração razoável do processo e decisões qualitativas.

1.4. As partes no modelo cooperativo: autonomia negocial, boa-fé e responsabilidade processual

O processo cooperativo igualmente redimensionou o papel das partes no processo, dando-lhes um maior protagonismo como consequência da mitigação do publicismo processual. Sob a ótica

¹⁴ Ob. cit., p. 94.

¹⁵ DIAS, Luciano Souto, OLIVEIRA, Natane Franciella. A incidência do formalismo valorativo no CPC 2015. In: DIAS, Luciano Souto. *Temas controvertidos no novo código de processo civil*. Juruá, p. 19.

das partes, o modelo cooperativo ressaltou os deveres decorrentes da boa-fé e a consequente responsabilidade processual por sua violação. Houve, com efeito, um agravamento das sanções processuais impostas à parte que se comporta deslealmente ou de má-fé, ou seja, que adota um agir não colaborativo para que o processo tenha assegurada a sua tramitação em um prazo razoável.

A responsabilidade processual decorrente do agir não colaborativo resulta na imposição de multas (arts. 77, 80, 234, par. 2o), inclusive na fase recursal (art. 1021, par. 5o, 1027, par. 3o) que foram em grande medida majoradas no CPC/2015. Autorizou-se, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, par. 12). A responsabilidade processual e o sistema de multas são técnicas adotadas pelo legislador para desestimular as práticas não cooperativas pelas partes durante o processo e, com isso, propiciar uma solução em tempo razoável.

O modelo cooperativo, ao redimensionar os papéis na comunidade de trabalho que é o processo, não apenas criou deveres com a correlata sanção para as partes, mas ampliou os seus direitos processuais, conferindo-lhes maior autonomia.

Um dos grandes impactos da adoção do modelo cooperativo pelo CPC/2015, sem dúvida, foi o de mitigar os efeitos do hiperpublicismo reinante no modelo da codificação revogada. Consoante, adverte António do Passo Cabral¹⁶ “o hiperpublicismo, com a inflação dos poderes judiciais, levou a uma descompensada distribuição de poderes no processo. O inchaço dos poderes do magistrado, nota mais sensível do publicismo exacerbado, sufocou as prerrogativas das partes, alimentando a premissa não justificada de que a solução para o conflito judicializado só pode ser tomada pelo Estado-Juiz ao aplicar normas legisladas”.

Já se assinalou que a cooperação no processo se ancora em um maior estímulo ao diálogo das partes entre si e com o juiz. As partes são, assim, incentivadas a dialogar, a interagir colaborativamente para a construção de uma solução justa. Esse diálogo não seria possível sem reconhecer-lhes um maior protagonismo e autonomia na relação processual e, em contrapartida, reduzindo-se os poderes do juiz. Ou seja, o CPC/2015 redistribuiu as funções de forma a que os poderes do juiz fossem “conjugados com as prerrogativas das partes,

¹⁶ Ob. cit., p. 135-136.

com equilíbrio, equivalência e coordenação, não numa ultrapassada relação de hierarquia e supremacia”¹⁷.

Nesse cenário é que o novo modelo de processo estimula os métodos consensuais de resolução de conflitos (Mediação e Conciliação – Art. 3o, CPC), inserindo-se na fase inicial do procedimento uma audiência para que tenha início o diálogo das partes (Art. 334), bem como lhes confere a autonomia para celebrar convenções processuais (Art. 190).

As convenções processuais, sem dúvida, serão campo fértil para se alcançar a cooperação construtiva no processo, inclusive viabilizado soluções criativas para a resolução do conflito, como, p. ex., a celebração de acordos de cooperação processual entre litigantes e entre esses e o poder judiciário, flexibilizando-se procedimentos, criando-se mutirões de conciliação ou programas de mediação. As possibilidades são muitas. *É um novo campo que se abre aos profissionais e estudiosos do processo.*

O êxito do modelo cooperativo de processo dependerá, no entanto, de uma mudança cultural no modo de ver o agir dos sujeitos no processo. O modelo colaborativo é uma semente lançada em terras áridas, porquanto o espírito que ainda vigora é o adversarial, estimulado pelo Código revogado. Cumpre à doutrina e aos agentes do processo a missão de estimular o nascimento de uma nova mentalidade e de regar a semente da colaboração para que seja reescrita a história do processo civil brasileiro.

1.5. Conclusão: o modelo cooperativo e as empresas

Sem dúvida o modelo cooperativo de processo é um dos grandes avanços do CPC/2015, na medida em que o insere na era da “Revolução Negocial”, estimulando o diálogo colaborativo como técnica a ser observada também na solução judicializada do conflito.

Inaugura-se, portanto, no direito processual civil um novo paradigma do agir dos sujeitos: o agir colaborativo que esperemos triunfe não por meio de alguma estética mística, mas que conquiste adeptos que o desenvolverão e o difundirão, contribuindo para o surgimento de um processo civil mais eficiente e democrático,

¹⁷ CABRAL, ob. cit. P. 137.

visto não mais como relações hierarquizadas, mas como uma rede de comunicação inspirada por valores éticos.

O modelo cooperativo traz novas balizas ou *standards* de comportamentos para os litigantes e, no âmbito das empresas, ressalta a dicotomia entre competição X colaboração. No mundo empresarial, o modelo adversarial (competitivo) de processo já se revelou inadequado à gestão eficiente de conflitos, diante de sua morosidade e de seus altos custos, incompatíveis com a velocidade dos negócios.

A perspectiva de um novo modelo, com espaço maior para a autonomia negocial das partes e com um juiz mais participativo e aberto ao diálogo, se apresenta como um sopro de esperança e de renovação do processo como uma ferramenta de gestão eficiente de conflitos empresariais.

As empresas, com sua eficiência e dinamismo, terão um importante papel como agentes catalizadores dessa transformação, e seus profissionais deverão se adaptar aos novos tempos, desenvolvendo, para além do conhecimento técnico do direito, suas habilidades negociais e sua criatividade.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, EFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL: BALIZAS DO CPC/2015 PARA AS EMPRESAS COMO SUJEITOS DO PROCESSO

Juliana Cordeiro de Faria

CONTRATOS EMPRESARIAIS E NEGÓCIOS PROCESSUAIS

César Fiuza

USOS E DESUSOS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Henrique Cunha Barbosa

A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CPC/2015

Felipe Fernandes Ribeiro Maia

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA S/A FECHADA NO CPC/2015

Osmar Brina Corrêa-Lima

EXCLUSÃO DE SÓCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Eduardo Goulart Pimenta

A EXCLUSÃO DE SÓCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A (DES)NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA

Jean Carlos Fernandes

Wallace Fabrício Paiva Souza

IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

Sérgio Mourão Corrêa Lima

Délio Mota de Oliveira Júnior

PRINCIPAIS IMPACTOS DO CPC/2015 NA FALÊNCIA

Vinícius José Marques Gontijo

A NOVA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS E OS IMPACTOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Gustavo Ribeiro Rocha

EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ASTREINTE, PROTESTO, DESCONTO DE SALÁRIO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PENHORA ONLINE

Daniel Rivorêdo Vilas Boas

Leonardo Martins Wylerota

CUSTAS, MULTAS E HONORÁRIOS: O PREÇO DA LITIGÂNCIA NO CPC/2015

Guilherme Costa Leroy

ADVOCACIA EMPRESARIAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CONQUISTAS E EXPECTATIVAS

Luís Cláudio da Silva Chaves

Felipe Falcone Perruci

IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS DAS EMPRESAS: CONTINGENCIAMENTO E PROVISIONAMENTO

Márcio de Lima Leite

Felipe Falcone Perruci

A ADEQUAÇÃO DOS JURÍDICOS CORPORATIVOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO E AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Maria Fernanda Menin Maia

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Dulce Maria Marins do Nascimento

AVANÇOS IMPLEMENTADOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO TRATAMENTO DA ARBITRAGEM

Christian Sahb Batista Lopes

A TEORIA BRASILEIRA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DIREITO EMPRESARIAL

Fernando Gonzaga Jayme

Délio Mota de Oliveira Júnior

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC

Márcio de Lima Leite

Maria Tereza Vasconcelos Campos

IMPACTOS DO CPC/2015 NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Valter de Souza Lobato

Tiago Conde Teixeira

BREVES NOTAS SOBRE O NOVO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB O ENFOQUE DA ADVOCACIA CORPORATIVA: AMICUS CURIAE, PRAZOS PROCESSUAIS E OS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Carolina Tupinambá

Gustavo Versiani

REGULAÇÃO DA AVARIA GROSSA E O CPC/2015

Paulo Roberto Vogel De Rezende

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: AVANÇO NO CPC DE 2015

David França Ribeiro de Carvalho

ISBN 978-85-8425-564-1



9 788584 255641

